

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º do Substitutivo em exame determina que caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar e fiscalizar os serviços cadastrais de consumidores.

Com efeito, o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor já disciplina que a União, os Estados e o Distrito Federal fiscalizarão, controlarão e regulamentarão o fornecimento de produtos e a prestação de serviços dos quais decorram relações consumeristas.

Na órbita federal, o Decreto n.º 2.181/97, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no seu art. 9º, determina que a fiscalização das relações de consumo será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual em suas respectivas esferas de atuação e competência.

Dessa forma, a fiscalização, o controle e a regulamentação das relações de consumo, dentre as quais se encontram, para fins meramente didáticos, os bancos de dados e cadastros, bem como os limites para o seu exercício, já contam com disciplina legal, competindo tal mister ao DPDC e aos demais órgão relacionados acima, conforme a divisão de competências determinada na legislação específica.

Diante dos argumentos ora expostos, é desnecessária a manutenção do presente dispositivo, o qual nada acresce ou altera, de forma clara e expressa, à norma já existente no que concerne à regulamentação e à fiscalização das atividades dos serviços cadastrais.

Salas da Comissões, em _____ de _____

Deputado Mussa Demes
PFL/PI